



Alterações ao Regime de Reserva e Reforma

Numa primeira fase impõe-se referir o que aconteceu aos militares que transitaram para a situação de Reforma no período em que decorreram as reduções remuneratórias de carácter temporário. Estes militares foram duplamente penalizados pois o cálculo da pensão de Reforma foi feito com base na remuneração de reserva após aplicação da redução remuneratória. Desta forma essa redução ficará definitivamente na sua pensão de Reforma, agravado com o facto de que a própria pensão também ter estado sujeita a redução por via da contribuição extraordinária de solidariedade. Tremenda injustiça.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 3/2017 de 6 de janeiro, vieram mais uma vez as dúvidas e incertezas quanto às condições e regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma aplicadas aos militares. Esta é naturalmente uma matéria de interesse para todos, uma vez que desde 2005, que sucessivas alterações à legislação têm vindo a penalizar de forma muito significativa as legítimas expectativas dos militares tendo em conta os especiais direitos e compensações que a Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar estabelece.

As condições de acesso e cálculo das pensões de reforma dos militares das Forças Armadas passam a designar-se de **Regime Convergente** para os militares que foram inscritos na Caixa Geral de Aposentações (CGA) até 31 de agosto de 1993 e são calculadas de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 60/2005 de 29 de dezembro, alterada pelas Leis nºs 52/2007 de 31 de agosto, 11/2008 de 20 de fevereiro, 66-B/2012 de 31 de dezembro e 11/2014 de 6 de março. Terão a sua pensão de Reforma calculada em duas parcelas ($P = P1 + P2$) em que P1, o tempo de serviço decorrido entre o ingresso do militar e 31 de dezembro de 2005, é calculado de acordo com as regras do Estatuto da Aposentação (EA) e P2, o tempo de serviço entre 1 de janeiro de 2006 até ao ingresso na Reforma, é calculado de acordo com as regras do Regime Geral da Segurança Social. Em suma quanto maior for o tempo de P2, menor será a pensão de Reforma.

Para os militares que foram inscritos na CGA após 31 de agosto de 1993 passam a designar-se de **Regime Geral da Segurança Social** e são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões do regime geral da segurança social.

Para efeitos de aplicação do fator de sustentabilidade, que é calculado com base na esperança média de vida definida pelo Instituto Nacional de Estatística e do fator de redução por antecipação da idade, considera-se que a idade de acesso às pensões de reforma e à pensão de velhice dos militares é de 60 anos e 4 meses, o que corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral aplicável em 2018, reduzida em seis anos. Ou seja, às pensões atribuídas pelo Regime Convergente e Regime Geral da Segurança Social, após o militar ter completado a idade de acesso (60 anos e 4 meses em 2018) não são aplicáveis aqueles fatores, às pensões atribuídas antes de o militar ter completado a idade de acesso são aplicáveis ambos os fatores.

Os militares enquadrados neste regime terão a sua pensão calculada sobre toda a carreira contributiva, até um máximo de 40 anos de descontos. Os vencimentos de 40 anos são valorizados para valores atuais, somados e dividido o valor da soma por 40, obtendo-se assim a remuneração anual média. Esse valor é dividido por 14 para se obter a remuneração de referência. Para se calcular a pensão, a remuneração de referência é dividida até um máximo de cinco patamares de IAS (Indexante de Apoios Sociais) a que serão aplicadas percentagens tanto mais baixas quanto maior for a remuneração de referência. Sobre o valor final aplica-se o “fator de sustentabilidade”.

Por outro lado, foi estabelecido um **Regime de Salvaguarda** para os militares que, em 31 de dezembro de 2006, tinham, pelo menos 55 anos de idade ou 36 anos de tempo de serviço militar, bem como os que tendo em 31 de dezembro de 2005, pelo menos 20 anos de tempo de serviço militar, tenham passado à reserva ou à reforma

até 31 de dezembro de 2016 ou ainda os que reunindo uma daquelas condições, optem por manter-se na situação de ativo após 1 de janeiro de 2017 e venham a passar à reforma após terem completado a idade de acesso. Nestes casos as pensões de reforma são calculadas de acordo com o disposto no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de dezembro, com a redação dada pela Lei nº 1/2004, de 15 de janeiro (corresponde ao último vencimento de reserva, deduzida da quota para a CGA, actualmente é de 11%) e não é aplicado o fator de redução por antecipação da idade.

Importa referir que o artigo 7.º do deste diploma (*Prevalência*) revoga tacitamente todas as normas do EMFAR respeitantes a idades de aces-

so e formas de cálculo de pensão que lhe sejam contrárias.

Posto isto, então qual é o impacto que estas alterações produzem às pensões a atribuir aos militares?

Sendo o Decreto-Lei nº 3/2017 um diploma que remete para legislação diversa no que diz respeito às formulas de cálculo a aplicar para cada regime de acesso às pensões de reforma, o que torna difícil estabelecer a verdadeira extensão dos danos, a Associação de Praças procurará no quadro seguinte comparar os valores das pensões calculados pelos diversos regimes assumindo-se que o exemplo demonstrado tem por base os seguintes pressupostos:

- 1º. O militar ingressou nas Forças Armadas em 1982;
- 2º. O militar tem a idade legal para acesso à pensão de Reforma em 2022; 3º. O militar tem 40 anos de descontos efetuados;
- 4º. O militar evoluiu na sua carreira atingindo o posto de CMOR;
- 5º. O militar tem uma remuneração de reserva correspondente à 1ª posição remuneratória do seu posto;

Posto	Remun. Reserva	Regime Salvaguarda	corte	Regime Convergente	corte	Regime Geral	corte
CMOR	1.781,77€	1.585,78€	-11,00%	1.339,31€	-24,83%	949,52€	-46,71%
Perda rendimento bruto mensal face à remuneração de reserva			-195,99€		-442,46€		-832,25€

Notas:

Regime de Salvaguarda:

Militares que em 31-12-2005 tinham **20 ou mais anos de tempo de serviço militar;**

Regime Convergente:

Militares que foram inscritos na CGA **até 31-08-1993;**

Regime Geral da Segurança Social:

Militares inscritos na CGA **após 31-08-1993** ou inscritos na Segurança Social.

Daqui se depreende claramente que há um corte progressivo nas pensões de reforma dos militares calculadas pelo Regime Convergente e Regime Geral da Segurança Social, em especial neste último.

Em resumo, podemos concluir que mais uma vez as alterações introduzidas pelo Dec. Lei nº 3/2007 configuram claramente um atropelo ao

estatuído na alínea i) do Artº 2º da Lei 11/89 - *Base Gerais do Estatuto da Condição Militar* - e reforçam a tendência dos últimos anos de equiparar nestas matérias os militares das Forças Armadas ao cidadão civil, esquecendo-se do vasto leque de deveres e restrições a que estão obrigados, ignorando dessa forma as devidas compensações legalmente estabelecidas.

Por último, a seguir apresentamos um fluxograma que facilitará a identificação de qual o regime a aplicar e em que condições, caso a caso.

FÓRMULA DE CÁLCULO DE PENSÕES

(artigo 2.º)



SALVAGUARDA DE DIREITOS (REGIME DE SALVAGUARDA)

(artigo 3.º)



PENSÃO DE REFORMA CONFORME O ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO (EA)

(Lei 1/2004, 15 Janeiro)

COM PENALIZAÇÕES PELOS:

- ▶ O Factor de sustentabilidade
(Em 2018 - redução de 14,5% na pensão)
- ▶ O Factor de redução por antecipação e idade
(Redução de 0,5% / mês em falta para a idade legal em cada ano)

COMPATIBILIZAÇÃO DOS REGIMES DE RESERVA

(artigo 6.º)

SE PASSAR À RESERVA APÓS ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA E:

EM 2006 TIVER 55 ANOS IDADE OU 36 ANOS TEMPO DE SERVIÇO MILITAR (TSM)
EM 2018 TIVER 55 ANOS IDADE E 40 ANOS TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

OU

TIVER 55 ANOS IDADE E TINHA 20 ANOS TEMPO SERVIÇO MILITAR EM 31DEZ2005

OU

PASSOU OU VAI PASSAR À RESERVA POR ATINGIR O TEMPO MÁXIMO
DE PERMANÊNCIA NO POSTO

SIM

NÃO

PODE PERMANECER NA RESERVA ATÉ COMPLETAR
A IDADE LEGAL DE PASSAGEM À REFORMA
(60 ANOS + N MESES)

**PENSÃO DE REFORMA DO EA
SEM PENALIZAÇÕES**

**NÃO RESPEITA NENHUMA
DAS CONDIÇÕES ANTERIORES**

TRANSITOU VOLUNTARIAMENTE PARA
A RESERVA ATÉ 31DEZ2016

ESTÁ ABRANGIDO PELAS CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA DO ARTIGO 3.º

SIM

NÃO

PERMANECE NA RESERVA ATÉ
COMPLETAR OS 5 ANOS PREVISTOS
ESTATUTARIAMENTE

A PASSAGEM À REFORMA
NÃO DEPENDE DA IDADE

**PENSÃO DE REFORMA
DO EA SEM PENALIZAÇÕES**

**PERMANECE NA RESERVA
ATÉ COMPLETAR OS 5 ANOS PREVISTOS
ESTATUTARIAMENTE.**

**PASSANDO À LICENÇA ILIMITADA
ATÉ PERFAZER A IDADE LEGAL DE
PASSAGEM À REFORMA**

(60 ANOS + N MESES)

PENSÃO DE REFORMA DO RGSS